PARECER PAR - GACS PSS - 9519/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/03906/2012
PROTOCOLO	:	1274211
UNIDADE JURISDICIONADA	:	FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE CORGUINHO
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A)	:	TEOPHILO BARBOZA MASSI DAYHENE LEMOS CORREA MASSI PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
RELATOR (A)	:	IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS. CONTAS IRREGULARES. NÃO ATENDIMENTO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/MS Nº 35/2011. FALTA DE NOTAS EXPLICATIVAS DOS DEMONSTRATIVOS.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer sobre as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Corguinho - MS, relativas ao exercício financeiro de 2011. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS.

Na análise, a 2ª Inspetoria de Controle Externo constatou na instrução processual impropriedades e irregularidades. Houve intimação dos

responsáveis às fls. 101/104, acerca das irregularidades. O responsável encaminhou resposta à intimação.

Posteriormente, a 2ª Inspetoria de Controle Externo, manifestou-se acerca destas Contas Anuais de Gestão, nos seguintes termos:

> *(...) Diante do exposto, entendemos que a prestação de contas do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Corguinho, referente ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Teophilo Barboza Massi, ex-prefeito municipal, e da Sra. Dayhene Lemos Correa Massi, ex-secretária municipal de Ação Social,* ***não se encontra apta à aprovação****, nos termos do inciso III do art. 59, cc. os incisos II e IV do art. 42, ambos da Lei Complementar nº 160/2012. (ANA-2ICE-27970/2015– fls.128/135[1])*

Em seguida a 2ª Inspetoria encaminhou a prestação de contas a Auditoria para que se pronuncie a respeito.

É o relatório. Passo a Opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS.

A apresentação destas contas anuais de gestão operou-se dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela IN TCE nº 35, de 14 de dezembro de 2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra A), ou seja, 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme recibo de protocolo definitivo (fl.3).

2.2. DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA O EXAME DAS CONTAS ANUAIS DO FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS.

O exame das matérias versadas nos autos será realizado seguindo os

[1] Em todas às referências a numeração de páginas neste parecer consideramos o número total de páginas do processo, gerado a partir da íntegra do processo no sistema e-tce.

seguintes critérios:

2.2.1) Remessa obrigatória de dados e documentos;
2.2.2) Avaliação da responsabilidade fiscal;
2.2.3) Orçamento;
2.2.4) Execução orçamentária da receita e da despesa;
2.2.5) Demonstrações contábeis;
2.2.6) Das irregularidades apontadas;
2.2.7) Avaliação de legitimidade e economicidade;
2.2.8) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

2.2.1) Da remessa obrigatória de dados e documentos.

No que se refere à remessa obrigatória de dados, consoante com o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, as contas anuais de gestão **não** estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B.

Na espécie, o Gestor, deixou de apresentar os seguintes documentos:

a) Cadastro dos Responsáveis (Controlador Interno), conforme subanexo I. (Anexo I, Cap. I, Seção II item 2.1 item nº 2 da INTCE nº 35/2011): Verificamos a ausência do nome do controlador interno, restando prejudicado o item.

b) Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas. (Anexo I, Cap. I, Seção II item 2.1 item nº 3 da INTCE nº 35/2011): Verificamos que o parecer do controle interno foi apontado como ausente também pela 2ª ICE. O responsável foi regularmente intimado. Fora encaminhado uma solicitação de prorrogação de prazo para atendimento da notifi-

cação, sendo o mesmo indeferido pelo Conselheiro Relator em razão da extemporaneidade do pedido. Desta forma, a 2ª Inspetoria concluiu que as irregularidades apontadas não foram sanadas.

c) Pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre as contas anuais e sobre o parecer do controlador interno. (Anexo I, Cap. I, Seção II item 2.1 item nº 4 da INTCE nº 35/2011): Não foi encontrado, junto à prestação de contas o pronunciamento expresso indelegável do gestor.

d) Documento comprobatório da publicação do Balanço Financeiro, Balanço Orçamentário, Dívida Flutuante e Anexo 17 da Lei nº 4.320/64.

No contexto, portanto, incidem as disposições dos artigos 37, 42, II, e 59, III, todos da Lei Complementar 160/2012 (LO-TCE/MS), com as seguintes redações:

> *Art. 37. As contas que, embora encaminhadas ao Tribunal,* ***não reúnam a documentação exigida pela legislação devem ser consideradas não prestadas.***
>
> *Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:*
> *(...)*
>
> *II -* ***a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido;***
>
> *Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:*
> *(...)*
> *III -* ***irregulares, quando for comprovada a prática de infração, nos termos do disposto no art. 42.***

Logo, nos termos da legislação *supra*, as contas devem ser consideradas como não prestadas.

Acresça-se, ainda, que a falta de remessa tempestiva de documentos, dados e informações sujeita o jurisdicionado à multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, senão vejamos:

> *Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.*

Sendo assim, opinamos pela aplicação da multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS ao gestor do Fundo Municipal de Investimento Social de Corguinho/MS.

2.2.2) Da avaliação da responsabilidade fiscal.

A Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a Lei 12.527 de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso a Informação) e a Constituição Federal de 1988 elencaram as seguintes exigências:

Fundamento	Exigências	Situação
CF/1988 (art. 164, § 3º) e LCF nº 101/2000 – LRF (art. 43)	Depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituições Oficiais.	Regular (fls. 74/82).
CF/1988 (art. 37, caput) e LCF nº 101/2000 – LRF (art. 48, caput)	Transparência e Publicidade.	Regular (fls. 17/21).

2.2.2.1) Da Transparência Ativa.

Quanto ao cumprimento dos ditamos relativos à transparência ativa (LRF – art. 48, Lei de Acesso a Informação e Resolução CFC nº 1.133/2008), constatamos o seguinte:

Dados: Prefeitura de Corguinho/MS
Unidade Orçamentária: FMIS
Link Transparência: http://www.corguinho.ms.gov.br

Ponto de Controle	Dispositivo Legal	Em tempo Real	Atende	Aplicável aso FUNDOS	Justificativa	Observação
Publicação PPA, LDO e LOA	LRF - art. 48, caput		SIM	SIM	Verificar a consistência dos Balanços	
Publicação do RGF, RREO	LRF - art. 48, caput		NÃO	SIM	Verificar a consistência dos Balanços	
Publicação da Prestação de Contas	LRF - art. 48, caput		SIM	SIM	Verificar a consistência dos Balanços	
Parecer Prévio	LRF - art. 48, caput		NÃO	NÃO	Dar transparência à gestão e permitir o controle social	
Audiências Públicas: PPA, LDO & LOA	LRF - art. 48, § único - inciso I		NÃO	NÃO	Contas de Governo & Orçamento Programa	
Publicação dos Balanços	Resolução CFC n.º 1.133/2008 - idem 11, letra d		NÃO	SIM	Dar transparência à gestão e permitir o controle social	
Execução Pormenorizada da Receita	LRF - art. 48, § único - inciso II	NÃO	NÃO	SIM	Dar transparência à gestão e permitir o controle social	
Execução Pormenorizada da Despesa	LRF - art. 48, § único - inciso II	NÃO	NÃO	SIM	Dar transparência à gestão e permitir o controle social	
Procedimentos Licitatórios	LAI - art. 8º, inciso IV	NÃO	NÃO	SIM	Dar transparência à gestão e permitir o controle social	

Extrai-se dos autos que foi acostado o documento comprobatório da publicação dos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e Demonstrativo de Variações Patrimoniais.

É importante esclarecer que a transparência das contas públicas não é apenas publicar as Demonstrações Contábeis, mas sim, dar ampla divulgação em todos meios, inclusive em meios eletrônicos de acesso público. É o que determina a LRF em seu art. 48, com a redação dada pela Lei Complementar nº 131/2.009:

A planilha relativa à transparência demonstra que o jurisdicionado não vem cumprindo na íntegra o que determina o inciso II do art. 48 da LRF, c/c com art. 48-A do mesmo diploma legal. Vejamos:

> Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal[2], aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.
> Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante: (Redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 2009).
> I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).
> **II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).**
>
> Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer

[2] Onde houver grifo: O grifo é nosso.

pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a: (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).
I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas **unidades gestoras** no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das **unidades gestoras**, inclusive referente a recursos extraordinários. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

Art. 8o É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

[...]

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - **registros das despesas;**

IV - **informações concernentes a procedimentos licitatórios,** inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento **de programas, ações, projetos e obras** de órgãos e entidades; e
[..].
§ 2o Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos

> legítimos de que dispuserem, **sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).**
>
> § 3o Os sítios de que trata o § 2o deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:
>
> **I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;**
>
> II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;
>
> [...]
>
> § 4o Os Municípios com população de até 10.000 (dez mil) habitantes ficam dispensados da divulgação obrigatória na internet a que se refere o § 2o, **mantida a obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira,** nos critérios e prazos previstos no art. 73-B da Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Observa-se que o art. 48-A veio a qualificar a informação relativa à execução pormenorizada da receita e da despesa, informando quais os requisitos mínimos que as informações divulgadas devem possuir. Assim, nos termos do art. 48-A, a execução pormenorizada da receita e da despesa deve ser divulgada:

1. Por unidade gestora[2] – ou seja, para cada unidade orçamentária ou administrativa que realiza atos de gestão orçamentária, financeira e/ou patrimonial. Assim, sendo o FMIS de Corguinho é uma unidade gestora. Desta forma, o sistema de divulgação da execução pormenorizada da receita e da despesa deveria possibilitar ao cidadão a consulta de todos os empenhos, liquidações e pagamentos APENAS do FMIS-CORGUINHO e não do munícipio como um todo. Desta forma, a maneira como a execução orçamentária da receita e da despesa da municipalidade vem sendo divulgada dificulta a transparência perseguida pela LRF e Lei de Acesso À Informação;
2. Ao efetuar a consulta por unidade gestora devem estar disponíveis ao cidadão as seguintes informações: número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado.

[2] http://www3.tesouro.fazenda.gov.br/servicos/glossario/glossario_u.asp - conceito de unidade gestora

Além disso, o art. 8º da Lei de Acesso à informação dispõe que os sites, para consulta dos registros das despesas e receitas deve conter ferramenta de consulta (possibilitando consultar uma unidade gestora [unidade orçamentária] específica e dentro desta unidade, filtrar por fornecedor, por tipo de despesa etc.) Tal ferramenta deve possibilitar o acesso à informação de forma clara e transparente. Não é o que acontece na prática. Embora a Municipalidade contenha uma ferramenta de pesquisa, tal ferramenta não possibilita consultar apenas a execução orçamentária da despesa de uma unidade gestora especifica. Também não possibilitar aferir a divulgação das informações em tempo real (d+1). Vejamos o que dispôs o Decreto n.º 7185/2010 sobre a transparência:

Art. 2o [...]

§ 2o Para fins deste Decreto, entende-se por:

I - sistema integrado: as soluções de tecnologia da informação que, no todo ou em parte, funcionando em conjunto, suportam a execução orçamentária, financeira e contábil do ente da Federação, bem como a geração dos relatórios e demonstrativos previstos na legislação;

II - liberação em tempo real: a disponibilização das informações, em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público**, até o primeiro dia útil subseqüente à data do registro contábil no respectivo SISTEMA,** sem prejuízo do desempenho e da preservação das rotinas de segurança operacional necessários ao seu pleno funcionamento;

III - meio eletrônico que possibilite amplo acesso público: a Internet, sem exigências de cadastramento de usuários ou utilização de senhas para acesso; e

IV - unidade gestora: **a unidade orçamentária ou administrativa que realiza atos de gestão orçamentária, financeira ou patrimonial, cujo titular, em consequência, está sujeito à tomada de contas anual.**

Destacamos ainda o art. 21, inciso VIII da LO-TCE/MS que assim dispõe:

Art. 21. Ao Tribunal compete a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos

> Municípios, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, cabendo-lhe:
> (...)
> **VIII - conceder prazo para que as providências necessárias ao exato cumprimento da lei sejam adotadas;**

Sendo assim, opinamos pela fixação de um prazo razoável para que os gestores deem cumprimento INTEGRAL ao art. 48 e 48-A da LRF, à Lei de Acesso a Informação e ao Decreto n.º 7.185/2010, sob pena de descumprido o prazo, multa pela falta Transparência nas Contas Pública (art. 42, inciso V da LO-TCE/MS). Com o objetivo de verificar efetividade desta decisão deverá o TCE/MS valer-se acompanhamento (art. 26 e 31 da LO-TCE/MS).

Com o objetivo de verificar efetividade desta decisão deverá o TCE/MS valer-se acompanhamento (art. 26 e 31 da LO-TCE/MS).

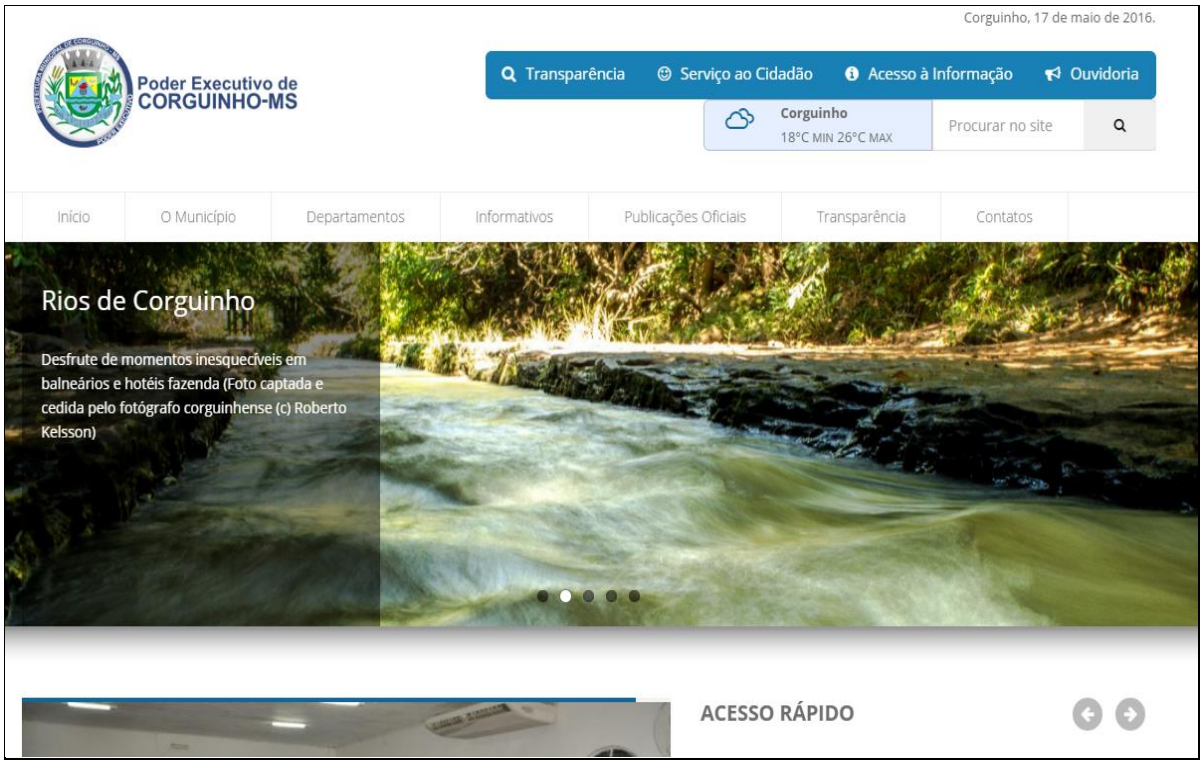
Da leitura do artigo 48, caput, da LRF, extraímos a obrigatoriedade de dar ampla divulgação, inclusive em meios de acesso público, às leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA), às prestações de contas, ao parecer prévio emitido pelos Tribunais de contas e ao RGF e RREO. Já o art. 48, parágrafo único, inciso II prevê a obrigatoriedade de disponibilizar, via internet, em tempo real, informações pormenorizadas sobre a execução financeira e orçamentária da receita e da despesa.

Destaco ainda que a Resolução do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) nº 1.133/2008 – item 11 – exige não apenas a publicação, mas a divulgação que é mais ampla e que corresponde à:

> NBC T 16 – NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE APLICÁVEIS AO SETOR PÚBLICO
> NBC T 16.6 – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS
> Divulgação das demonstrações contábeis
> 11. A divulgação das demonstrações contábeis e de suas versões simplificadas é o ato de disponibilizá-las para a sociedade e

compreende, entre outras, as seguintes formas:
(a) **publicação na imprensa oficial em qualquer das suas modalidades**;
(b) remessa aos órgãos de controle interno e externo, a associações e os conselhos representativos;
(c) a disponibilização das Demonstrações Contábeis para acesso da sociedade em local e prazos indicados;
(d) **disponibilização em meios de comunicação eletrônicos de acesso público**.

Em consulta ao site da Prefeitura de Corguinho - MS (http://www.corguinho.ms.gov.br – Acesso em 24/05/2016):



No caso em questão temos conduta omissiva passível de punição com multa (art. 42, inciso V – falta de transparência nas contas públicas), atribuída aos gestores por deixarem de cumprir o art. 48 caput e inciso II da LRF, não divulgando,

em meios de acesso público, todos os Balanços, os Relatórios de Gestão Fiscal, Planos e Orçamentos.

Além disso, verificada a ilegalidade, compete ao TCE/MS assinar prazo para que o jurisdicionado cumpra a lei. Sendo assim, opinamos, com

fulcro nos artigos 71[3], inciso IX da CF/88, combinado com o art. 77[4], inciso IX da Constituição Estadual, pela fixação de um prazo razoável para que os gestores deem ampla divulgação ao balanço exigido pelos diplomas legais e atos normativos supracitados, sob pena de multa.

Destacamos recente decisão do TCE/PE que trata da obrigatoriedade de os municípios darem cumprimento ao art. 48 da LRF e à Lei de Acesso à informação. Vejamos:

> PROCESSO TCE-PE Nº 1470028-1
> PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AFOGADOS DA INGAZEIRA (EXERCÍCIO DE 2013)
> RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
> ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
> CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo, bem como o atendimento ou

[3]Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
(...)
IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

[4]Art. 77. O controle externo a cargo da Assembleia Legislativa será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:
(...)
IX - se verificada a ilegalidade, assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei;

não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

CONSIDERANDO as inconsistências identificadas na Auditoria que demonstram a não confiabilidade dos dados, que revelam deficiências na contabilidade, impossibilitando a identificação da real situação da Prefeitura, além de dificultarem a correta apuração e a análise dos limites constitucionais e dos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal e demais normativos.
CONSIDERANDO os aspectos dedicados à política ambiental (Não elaboração de Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos – PGIRS; não cumprimento dos requisitos para recebimento do ICMS ambiental e inexistência de unidades destinadas à disposição final ambientalmente adequada de resíduos sólidos ou rejeitos), que, além de impedirem que o Município aufira recursos, expõem a população a riscos potenciais à saúde e à qualidade de vida; e também se submetendo ao risco de não cumprir os prazos para implantação, haja vista que as soluções para destinação final de resíduos, normalmente, requerem tomada antecipada de decisão, dados os vultosos recursos financeiros envolvidos, bem como os longos prazos para colocar em operação as soluções;
CONSIDERANDO que a transparência da gestão é importante requisito para o exercício da cidadania, cabendo ao gestor fornecer à população, no mínimo, as informações exigidas por lei, e que os apontamentos referentes à Transparência Pública foram no sentido da não disponibilização, no sítio eletrônico, das informações mínimas previstas no § 1º do artigo 8º da LAI, dos demonstrativos previstos no artigo 48 da LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal; da não implantação do serviço de informações ao cidadão; da remessa intempestiva e incompleta de módulos do Sistema SAGRES e da não comprovação de realização de audiências públicas para demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados como o artigo 75, da Constituição Federal,
Decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 04 de dezembro de 2014, EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Afogados da Ingazeira a APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, das contas do Prefeito, Sr. José Coimbra Patriota Filho, relativas ao exercício financeiro de 2013, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, inciso III, da Constituição Estadual e no artigo 2º, inciso II, da Lei Estadual no 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº

12.600/2004, **que o Prefeito do Município de Afogados da Ingazeira, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Parecer Prévio, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:**

a) Fortalecer o sistema de registro contábil, adotando práticas que assegurem a correta evidenciação da situação financeira, patrimonial e orçamentária do Município;

b) Implantar o Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos – PGIRS, adotar os critérios exigidos para a habilitação do ICMS socioambiental e adotar medidas para que os resíduos sólidos do município tenham destinação adequada;

c) Implantar um sistema de informações municipais ao público que atenda às exigências estabelecidas no artigo 48 da LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como àquelas estabelecidas no § 1º do artigo 8º da LAI;

d) Promover, através da divulgação de informações em site eletrônico oficial da internet, a adequada transparência da gestão fiscal, conforme artigo 48 da LRF, bem como as informações relacionadas à Lei Federal nº 12.527/2011

Recife, 16 de dezembro de 2014.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Segunda Câmara e Relatora

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

Conforme visto na decisão do TCE/PE compete aos Tribunais de Contas, fixar prazo para o exato cumprimento da lei, quando verificada ilegalidade (CF/88 – Art. 71, inciso IX). No caso em tela, a ilegalidade refere-se à violação do art. 48 da LRF.

Sendo assim, reafirmamos nossa opinião pela fixação de um prazo razoável para que os gestores deem cumprimento INTEGRAL ao art. 48 e 48-A da LRF, ao item 11 – letra d da Resolução CFC n.º 1.133/2008 e à Lei de Acesso a Informação, sob pena de multa (art. 42, inciso V da LO-TCE/MS) e pela multa prevista no art. 42, V da LO-TCE/MS pela não publicação dos Balanços.

Com o objetivo de verificar efetividade desta decisão deverá o TCE/MS valer-se acompanhamento (art. 26 e 31 da LO-TCE/MS).

2.2.3) Do Orçamento.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 4.320/1964, a lei orçamentária deve conter a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica, financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.

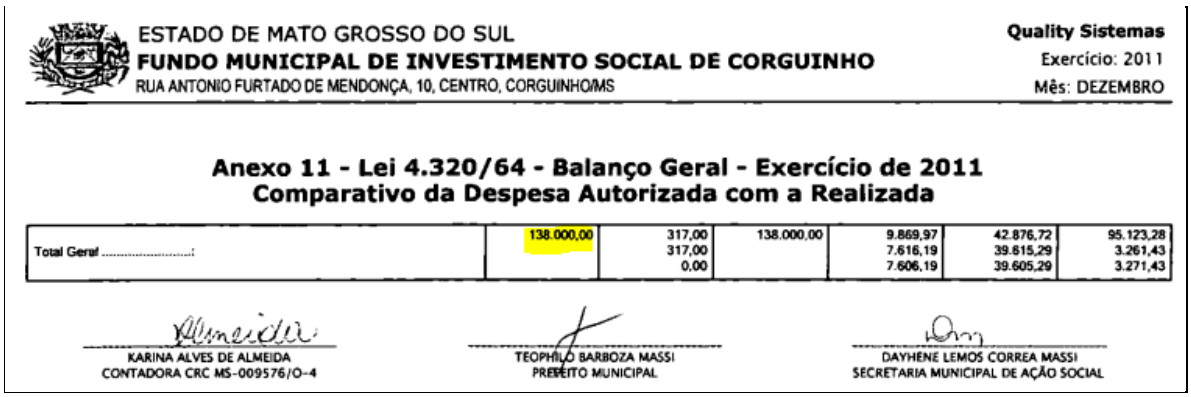
A Lei Municipal nº 687/2010 – LOA, em seu art. 1, autorizou para o Fundo **créditos orçamentários** na ordem de R$ 138.000,00, vejamos:

Unidade: 002	FUNDO MUN. DE INVESTIMENTO SOCIAL DE CORGUINHO				
3.3.90.30.00.00	Material de Consumo	65.000,00	0,00	0,00	0,00
3.3.90.32.00.00	Material de Distribuição Gratuita	2.500,00	0,00	0,00	0,00
3.3.90.33.00.00	Passagens e Despesas com Locomoção	5.200,00	0,00	0,00	0,00
3.3.90.36.00.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	13.000,00	0,00	0,00	0,00
3.3.90.39.00.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	35.000,00	0,00	0,00	0,00
3.3.90.92.00.00	Despesas de Exercícios Anteriores	1.000,00	0,00	0,00	0,00
4.4.90.51.00.00	Obras e Instalações	1.000,00	0,00	0,00	0,00
4.4.90.52.00.00	Equipamentos e Material Permanente	15.300,00	0,00	0,00	0,00
			Total Unidade.....:		138.000,00

Fonte: TC/128/2011– fl. 38.

Quanto aos créditos adicionais, no exercício, foram abertos créditos adicionais no montante de R$ 317,00 e foram anulados créditos no valor de R$ 317,00, desta forma não alterando a despesa autorizada inicialmente pela LOA, de acordo com a cópia do decreto à fl. 85.

Verificamos que a despesa autorizada apresentada pelo anexo XI (Comparativo da Despesa Autorizada com Realizada – fls. 45/46) apresenta uma despesa autorizada no montante de R$ 138.000,00. Vejamos:



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO SOCIAL DE CORGUINHO
RUA ANTONIO FURTADO DE MENDONÇA, 10, CENTRO, CORGUINHO/MS

Quality Sistemas
Exercício: 2011
Mês: DEZEMBRO

Anexo 11 - Lei 4.320/64 - Balanço Geral - Exercício de 2011
Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada

Total Geral	138.000,00	317,00 317,00 0,00	138.000,00	9.869,97 7.616,19 7.606,19	42.876,72 39.615,29 39.605,29	95.123,28 3.261,43 3.271,43

KARINA ALVES DE ALMEIDA
CONTADORA CRC MS-009576/O-4

TEOPHILO BARBOZA MASSI
PREFEITO MUNICIPAL

DAYHENE LEMOS CORREA MASSI
SECRETARIA MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL

2.2.4) Execução orçamentária da receita e da despesa.

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964 e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com Arrecadada - fl. 44) o qual evidencia receita orçada de R$ 138.000,00 e arrecadada na ordem de R$ 81.202,18.

Outrossim, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, Portaria nº 42, de 04.04.1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada – fls. 45/46) o qual demonstra despesa autorizada de R$ 138.000,00 e empenhada na ordem de R$ 42.876,72.

2.2.5) Demonstrações contábeis.

As demonstrações do Balanço Orçamentário, do Balanço Financeiro, da Demonstração das Variações Patrimoniais e do Balanço Patrimonial devem

seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105, todos da Lei 4.320/1964.

Na espécie, extrai-se que as contas apresentadas atenderam ao comando das disposições dos artigos acima mencionados, por elaborar:

a) Anexo 12 (Balanço Orçamentário), fls. 22/23;
b) Anexo 13 (Balanço Financeiro), fl. 24/25;
c) Anexo 14 (Balanço Patrimonial), fls. 26/28;
d) Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), fls. 29/31.

Ademais, vistos e analisados, os registros contábeis apresentaram os resultados constantes nas tabelas, a seguir:

RESULTADO ORÇAMENTÁRIO	Quadro 1
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Receita Arrecadada	81.202,18
2 - Despesa Empenhada	42.876,72
3 - Superávit (Déficit) Orçamentário = (1 - 2)	**38.325,46**
Resultado do Exame	Regular

Fonte: Anexo 12 (Balanço Orçamentário), fls. 22/23.

RESULTADO FINANCEIRO	Quadro 2
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 – Disponibilidade financeira do Exercício Anterior	855,03
2 - Receita Orçamentária	81.202,18
3 - Receita Extraorçamentária	77.252,14
4 – Soma	**159.309,35**
5 - Despesa Orçamentária	42.876,72
6 - Despesa Extraorçamentária	115.888,35
7 – Soma	**158.765,07**
8 – Disponibilidade Financeira do Exercício Seguinte= (4 – 7)	**544,28**
Resultado do Exame	Regular

Fonte: Anexo 13 (Balanço Financeiro), fl. 24/25.

	Quadro 3

RESULTADO PATRIMONIAL	
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Variações Ativas	115.681,38
2 - Variações Passivas	116.691,72
3 - Superávit (Déficit) Patrimonial (1-2)	**(1.010,34)**
Resultado do Exame	Regular

Fonte: Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), fls. 29/31.

Quadro 4 **RESULTADO ATIVO REAL LÍQUIDO / PASSIVO REAL A DESCOBERTO**	
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Ativo Real Líquido (Passivo Real Descoberto) do Exercício Anterior	200.731,60
2 - Superávit (Déficit) Patrimonial do Exercício	(1.010,34)
3 - Ativo Real Líquido (Passivo Real Descoberto) do Exercício	**199.721,26**
Resultado do Exame	Regular

Fonte: Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício Anterior e atual e Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, fls. 68/70 e 29/31.

2.2.6) Das Irregularidades apontadas

No item **2.2.1) Da remessa obrigatória de documentos**, restou provada a ausência de documentos solicitados pela IN-TCE/MS n° 35, Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B e por esse motivo opinamos por multa prevista no art. 42, II da LO-TCE/MS.

2.2.7) Avaliação de legitimidade e economicidade.

Não constam dos autos elementos suficientes para avaliar a legitimidade e economicidade dos atos de gestão praticados no decorrer do exercício financeiro. Por esta razão ressalvamos qualquer ação futura deste tribunal neste sentido, especialmente, aquelas realizadas pelos instrumentos de fiscalização

previstos no art. 26 da LO/TCE/MS.

2.2.8) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, com fulcro no **art. 76, inciso III, alínea a da LCE n.º 48/1990**, c/c com o **art. 37 da LO/TCE/MS – LCE n.º 160/2012**, esta Auditoria opina pela **IRREGULARIDADE** das Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Corguinho - MS, referente ao exercício de 2011, de responsabilidade do Prefeito Municipal à época, Sr. Teophilo Barboza Massi e da Secretaria Municipal de Ação Social à época, Dayhene Lemos Correa Massi, opinando ainda:

a) Pela **fixação de prazo** para que o gestores deem cumprimento ao art. 48 e 48-A da LRF e a Resolução nº 1.133/2008 do CFC – ITEM 11 – LETRA D, sob pena de multa (art. 42, inciso V), com acompanhamento pelo TCE/MS (instrumento de fiscalização previsto no art. 31 da LO-TCE/MS), conforme item **2.2.2** deste parecer;

b) Pela **fixação de prazo** ao gestor e ao responsável técnico pelas demonstrações contábeis para que, ao elaborar as

demonstrações relativas ao exercício financeiro de 2016, atentem à obrigatoriedade de elaborar e encaminhar a este TCE as Notas Explicativas que são parte integrante das Demonstrações Contábeis, sob de caracterizar escrituração das contas públicas de modo irregular (art. 42, VIII da LO/TCE/MS), conforme item **2.2.5.1** deste parecer;

É o parecer.

Campo Grande, 25 de maio de 2016.

PATRICIA SARMENTO DOS SANTOS
CONSELHEIRA SUBSTITUTA

TRF

PROCESSO TC/MS	:	TC/6404/2015
PROTOCOLO	:	001590458
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS – MS
RESPONSÁVEL	:	TEOPHILO BABRZA MASSI DAYHENE LEMOS CORREA MASSI
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA SECREÁRIA MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – 2011
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Ao Ministério Público de Contas,

Encaminhamos os presentes autos, com o nosso parecer, conforme disposto Art. 110, §4º, inciso II, do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

Campo Grande, 25 de maio de 2016.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
CONSELHEIRA SUBSTITUTA